

Assunto: Resposta - Impugnação – LP 19/2022 - AUDITORIA INDEPENDENTE - RPE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2023 E 2024.

No dia 17/08/2022 a BERKAN AUDITORIA E CONSULTORA encaminhou e-mail (mov. 34) nos seguintes termos:

Remetente: "Vinicius Macedo" <licitacao@berkan.com.br>
Para: "licitacao@cohapar.pr.gov.br" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>
Data: 17/08/2022 10:35 (03 minutos atrás)
Assunto: Qualificação técnica - Pregão nº 19/2022
image001.png (12.83 KB)
Anexos: image002.png (382 B)
image003.jpg (768 B)
RESOLUÇÃO-CFC-Nº-1-654,-DE-17-03-2022.pdf (241.25 KB)

Prezada Sra. Pregoeira, bom dia!

Tendo em vista a Resolução nº 1.654 do Conselho Federal de Contabilidade, na qual trata da revogação da resolução que tratava do arquivamento dos Atestados de Capacidade Técnica nos CRC's, solicito o ajuste no texto do item 3.2 do Termo de Referência, retirando a exigência de o Atestado estar registrado no CRC.

O teor do e-mail foi processado nos moldes de uma impugnação ao edital.

É o relato do essencial.

Tem-se que a impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que apresentada no prazo previsto no item 2.7 do edital (até o 3º dia útil anterior à data da abertura).

Considerando que a impugnação trata de aspectos de natureza técnica, o processo foi encaminhado ao DECT – Departamento de Contabilidade da COHAPAR para análise. O DECT, por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 064/DECT/2022 (mov. 38), abaixo integralmente transcrita:

“NOTA TÉCNICA N.º 064/2022

Ref.: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa Berkan Auditoria e Consultoria referente à Licitação Pública n.º 19/2022 - RPE.
SID: 19.147.533-0

INTRODUÇÃO

O Departamento de Licitações (DELI) solicita a este Departamento de Contabilidade (DECT), em caráter de urgência, constante à fl. 189 do protocolado, a manifestação acerca dos apontamentos levantados pela empresa **Berkan Auditoria e Consultoria** relacionados ao **pedido de Impugnação do Edital da Licitação Pública n.º 19/2022.**

DOS FATOS

A impugnante, em sua manifestação (fl. 187), solicita o ajuste no texto do item 3.2 do Termo de Referência, em virtude de alteração na legislação:

Prezada Sra. Pregoeira, bom dia!

Tendo em vista a Resolução nº 1.654 do Conselho Federal de Contabilidade, na qual trata da revogação da resolução que tratava do arquivamento dos Atestados de Capacidade Técnica nos CRC's, solicito o ajuste no texto do item 3.2 do Termo de Referência, retirando a exigência de o Atestado estar registrado no CRC.

Fico à disposição!

Atenciosamente,

DA ANÁLISE

Conforme apresentado pela impugnante, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC publicou, com vigência a partir de 01/04/2022, a Resolução nº 1.654/2022, que tem por objeto a revogação da Resolução nº 782/1995, que trata do arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Neste contexto, o Normativo ora vigente revoga a determinação de arquivamento, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Dessa forma, com a revogação do disposto legal que dava suporte à exigência do edital, damos **PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Berkan Auditoria e Consultoria, entendendo serem necessárias as adequações no Edital e seus anexos, nos termos a seguir apresentados:**

3.2. Comprovação de aptidão da EMPRESA DE AUDITORIA para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de serviços em instituições/entidades consideradas de grande porte.

3.2.1. Considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum, que apresentar, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), consoante Lei nº 11.638/2007.

3.2.2. Caberá a proponente a apresentação de documentação comprobatória de enquadramento de empresa de grande porte da atestante."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como considerando a manifestação técnica do DECT (Nota Técnica nº 064/DECT/2022), verifica-se que a impugnação deve ser julgada **PROCEDENTE**.

Assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto
DELI – Gerente

Assinado eletronicamente

Harisson Guilherme Françaia
DELI – Advogado

Assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
DELI – Agente Administrativo

Assinado eletronicamente

Rodrigo Malagurti Di Lascio
DELI – Agente Administrativo

De acordo.

Assinado digitalmente

Luciano Braga Cortes
DIJU – Diretor Jurídico



ePROTOCOLO



Documento: **57.2022LP19.2022IMPUGNACAOBERKAN.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Braga Cortes** em 17/08/2022 15:21.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 17/08/2022 15:22.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia** em 17/08/2022 14:21, **Nara Thie Yanagui** em 17/08/2022 14:22, **Elizabete Maria Bassetto** em 17/08/2022 14:24.

Inserido ao protocolo **19.147.533-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 17/08/2022 14:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e6746b62ad4f3b46e16c712a08e11892.